

## **PARECER Nº       , DE 2012**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 132, de 2012, de autoria do Senador Blairo Maggi, que *altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para assegurar que a parte do orçamento da Seguridade Social formada pela contribuição das empresas e dos trabalhadores seja utilizada apenas para pagar os benefícios de caráter contributivo da Previdência Social.*

RELATOR: Senador **VICENTINHO ALVES**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 132, de 2012, modifica a Lei nº 8.212, de 1991, de forma a inserir § 2º no art. 11 dessa norma, vedando que as contribuições sociais a cargo das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, as contribuições sociais pagas pelos empregadores domésticos e as contribuições arcadas pelos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição, sejam utilizadas para o pagamento de ações da Saúde e da Assistência Social.

Além disso, a proposição promove alterações no art. 18 da Lei nº 8.212, de 1991, de forma a não permitir que essas mesmas contribuições sociais sejam utilizadas para o financiamento das despesas com pessoal e administração geral do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

A matéria foi distribuída a esta Comissão terminativamente, onde não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

No que concerne à constitucionalidade, à juridicidade e à regimentalidade, não foram detectados vícios que prejudiquem o projeto.

Conforme o art. 194 da Constituição Federal, a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

O art. 195 da Carta Magna dispõe sobre o financiamento da seguridade social. Seus recursos serão provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*
- b) a receita ou o faturamento;*
- c) o lucro;*

*II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;*

*III - sobre a receita de concursos de prognósticos.*

*IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.*

No entanto, a própria Constituição Federal também dispõe em seu art. 167, inc. XI, que é vedada a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social.

Assim, a proposição em pauta apenas reafirma um mandamento constitucional, sendo, portanto, totalmente pertinente, principalmente quando se considera a situação deficitária da previdência social.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 132, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator